



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2022

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias para a advogada e o advogado enquanto for responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-C:

“Art. 7º-C. São direitos da advogada e do advogado com deficiência:

- I. o registro profissional deverá conter campo específico indagando se a advogada ou o advogado possui deficiência e qual o tipo; se física, visual, auditiva, mental, intelectual, autismo, múltipla ou outra;
- II. as prerrogativas da advogada e do advogado com deficiência estão diretamente relacionadas com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e de comunicação e nos sistemas e tecnologias da informação e de comunicação, no âmbito do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções, bem como dos fóruns e tribunais;
- III. os sítios eletrônicos do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções e tribunais, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva;
- IV. a comunicação realizada pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções, com as advogadas e os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731982000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- advogados com deficiência visual e auditiva deve ser disponibilizada em formato acessível;
- V. as salas de apoio, os escritórios compartilhados, acessos a púlpitos e outros ambientes para utilização por profissionais do direito, na sede do Conselho Federal, nas Seccionais e suas Subseções, nos fóruns e tribunais, bem como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e outras repartições administrativas que atuem no âmbito da justiça devem ser acessíveis as advogadas e advogados com deficiência;
  - VI. os processos eletrônicos, judiciais e administrativos, devem permitir o livre acesso as advogadas e aos advogados com deficiência visual e auditiva, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com os demais operadores do Direito;
  - VII. os serviços de transportes oferecidos à categoria dos advogados pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções devem dispor de veículo acessível ou adaptado que permita acesso as advogadas e advogados com deficiência ou com mobilidade reduzida;
  - VIII. reserva de vaga em estacionamento do Conselho Federal, das Seccionais e Subseções, bem como dos fóruns e tribunais, na proporção de 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas de acessibilidade;
  - IX. requerer isenção de 25% (vinte e cinco por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), da anuidade para advogada e advogado com deficiência leve, moderada e grave, respectivamente;
  - X. reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos Conselhos Federal, das Seccionais e Subseções e Caixa de Assistência da Advocacia, para advogadas e advogados com deficiência.

§ 1º Ficará a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, observada as normas gerais em vigor que definem o conceito de pessoas com deficiência, estabelecer os parâmetros de avaliação da deficiência, se leve, moderada ou grave, conforme prevista no inciso IX deste artigo, até o advento da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731982000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação do [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Resultando a apuração do número de vagas reservadas, a que alude o inciso X deste artigo, em número decimal igual ou maior do que meio, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Aplica-se a isenção de 25% (vinte e cinco por cento), da anuidade requerida por advogada ou advogado, enquanto for responsável por dependente com deficiência grave ou doença rara, sendo essa última atestada por laudo médico de especialista.

§ 4º Todos os direitos previstos neste art. 7º-C, aplicam-se às estagiárias e aos estagiários com deficiência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

**A Constituição estabelece que:** “são direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”, determinando ainda em seu art. 23 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como em seu art. 24, XIV que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

**A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional (CF, § 3º do art.5º), estabelece que:

*“art. 27 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731982000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:*

*(...)*

*b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;*

*(...)*

*f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;*

*(...)*

*i) **Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;***

**A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, dedicou capítulo ao direito ao trabalho para o segmento, consignando em seu art. 34 o seguinte:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.**

**§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.  
(...)”

Destaque-se que o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)**, tratou da matéria aqui apresentada no Provimento CFOAB nº 177, de 2017, que teve origem na Proposição nº 49.0000.2017.003923-5/COP, surgida pela Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Conselho Federal da OAB. A matéria foi deliberada na 2132ª Sessão – 87ª Reunião pelo Conselho Pleno do CFOAB tendo sido aprovada por unanimidade. Nessa toada, o voto condutor que ensejou à edição do provimento em análise enfatizou que:

*“Nesse contexto, a proposição formulada, ao suscitar a necessidade de uma atuação nacional para fins de inclusão da advogada e do advogado com deficiência, através de um plano nacional de valorização e incentivo, não só é pertinente, como encontra indiscutível amparo doutrinário, normativo e jurisprudencial, cuja implementação mais uma vez demonstrará que a OAB faz seu dever de casa, ao aplicar internamente aquilo que cobra dos poderes constituídos e da sociedade como um todo.*

*(...)*

*Outro não pode ser o caminho, senão acolher a proposição apresentada, no sentido de criar o **Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência**, através da adoção das medidas necessárias à sua implementação no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, não só a partir dos Princípios Constitucionais aplicáveis à matéria, já abordados, como por força do que dispõe o parágrafo único do art. 6º, da Lei 8.906/94, nosso Estatuto;*

*‘Art.6º[...] Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho’.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731982000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como vimos o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tratou da matéria determinando às suas Seccionais seguirem o mesmo caminho. No entanto, não obstante a maioria dos direitos apresentados no presente projeto de lei terem sido contemplados no Provimento CFOAB nº 177, muitos ainda não foram efetivados. Dada a multiplicidade de interesses e as dimensões do Brasil, a matéria merece acolhimento em lei, uma vez que a **Constituição da República de 1988 consagrou o princípio da legalidade no artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput**. O primeiro destinando-se aos particulares; o segundo à administração pública direta e indireta de todos os poderes e de todas as esferas de governo. É cediço o conteúdo de ambos: aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei permite e, também, o que a lei não proíbe; a administração pública está autorizada a fazer única e exclusivamente aquilo que está expressamente contido na lei, sendo este último denominado como princípio da legalidade estrita.

Assim, faz-se necessária a garantia destes direitos através de lei, até porque trata-se de interesse e obrigações que envolvem as áreas particular e pública, estando presente os princípios de legalidade estatuídos nos artigos constitucionais acima mencionados.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente trará maior segurança e inclusão no mundo do trabalho para advogadas e advogados com deficiência.

Vale ressaltar que a presente proposta resultou de diálogo com a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/RJ, presidida pelo Senhor Dr. Geraldo Nogueira, com a propósito de dar eficácia ao Plano de Valorização da Advogada e Advogado com deficiência.

Sala das Sessões, em ....de .....de 2022.

**Deputado Otavio Leite**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

6

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731982000>

